

REGULAMENTO (CEE) Nº 3130/92 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1992

que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados de 19 a 23 de Outubro de 1992 no sector do leite e dos produtos lácteos relativamente a Espanha provenientes da Comunidade dos Dez

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 85º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 606/86 da Comissão ⁽¹⁾ que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais dos produtos lácteos importados em Espanha, provenientes da Comunidade dos Dez, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 705/92 ⁽²⁾, fixou, para 1992 os limiares indicativos para os produtos do sector do leite e dos produtos lácteos e previu o fraccionamento dos referidos limiares;

Considerando que os pedidos de certificados MCT apresentados na Comunidade dos Dez de 19 a 23 de Outubro de 1992 para os queijos da categoria 6 se referem a quantidades superiores ao limite indicativo previsto para o mês de Novembro de 1992;

Considerando que o nº 1 do artigo 85º do Acto de Adesão prevê que a Comissão pode tomar, de acordo com um procedimento de urgência, as medidas cautelares necessárias quando a situação tenha como resultado atingir ou exceder o limiar indicativo; que, para o efeito, é conveniente, e somente para a Comunidade dos Dez, a título de medida cautelar, tendo em conta o nível dos pedidos, emitir certificados no limite de uma percentagem das

quantidades solicitadas no que respeita à categoria 6 e suspender, em seguida, qualquer nova emissão de certificados para os produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os pedidos de certificados MCT referidos no Regulamento (CEE) nº 606/86, apresentados pela Comunidade dos Dez de 19 a 23 de Outubro de 1992 e comunicados à Comissão relativamente aos produtos lácteos:

— da categoria 6 do código NC ex 0406, são aceites até ao limite de 8,80 %.

2. A emissão de certificados MCT para a Comunidade dos Dez é provisoriamente suspensa para os produtos da categoria 6

3. Sem prejuízo das medidas definitivas que a Comissão venha eventualmente a tomar, podem ser introduzidos novos pedidos de certificados «MCT» a partir de 23 de Novembro de 1992 relativamente a todos os produtos, a título da fracção do limite indicativo aplicável a partir de 1 de Dezembro de 1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1992, p. 29.